

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1756121 - SP (2018/0186576-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
 THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
EMBARGADO : JUAREZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício de julgamento a ser sanado no raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.756.121 - SP (2018/0186576-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
EMBARGADO : JUAREZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Embargos de declaração, opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, contra acórdão que negou provimento ao recurso especial que interpusera e que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADO.

1. Ação ajuizada em 7/6/16. Recurso especial interposto em 25/9/17 e concluso ao gabinete em 13/8/18.
2. O propósito recursal consiste em definir sobre a legitimidade passiva *ad causam* para os conflitos envolvendo a aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS).
3. O Tribunal de origem estabeleceu todos os fundamentos necessários para solucionar a controvérsia, tornando-se inócuas a discussão lateral dos argumentos suscitados pela recorrente em embargos de declaração, como bem fundamenta o acórdão integrativo.
4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva *ad*

Superior Tribunal de Justiça

causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

5. Nos contratos de plano de saúde coletivo, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica contratante que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

6. Caracteriza-se a estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil).

7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde, após a aposentadoria do beneficiário. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial.

8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial – obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições – deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde.

9. Em contrapartida, caberá ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

No presente recurso, a embargante afirma que o acórdão embargado restou obscuro e contraditório acerca do valor a ser suportado pelo embargado para sua manutenção no plano de saúde. Nessa linha, sustenta que a contradição se perfaz na medida em que a decisão não apreciou o mérito do recurso interposto pela embargante, confirmando a ilegitimidade passiva para a causa. E em relação a obscuridade, assevera que o acórdão do TJ/SP estabeleceu que a manutenção do autor no plano de saúde não será mediante pagamento do valor integral, mas da média dos últimos doze meses antes do desligamento do

Superior Tribunal de Justiça

empregado.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.756.121 - SP (2018/0186576-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
EMBARGADO : JUAREZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício de julgamento a ser sanado no raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.756.121 - SP (2018/0186576-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
EMBARGADO : JUAREZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Não há se falar em obscuridade no raciocínio estabelecido por este colegiado porque o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela embargante, para confirmar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, o item 9 da ementa do acórdão revela-se como mero desdobramento da aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 na espécie, justamente o artigo de lei federal que foi objeto de análise no julgamento do recurso especial.

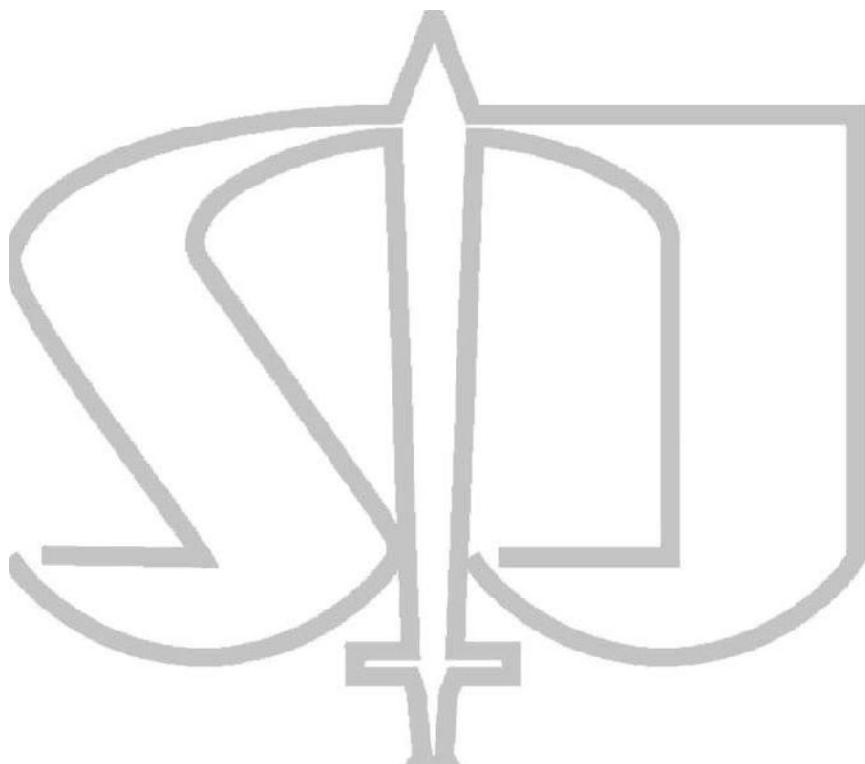
Igualmente, não há qualquer contradição no acórdão embargado. Primeiro porque este vício de julgamento diz respeito à incompatibilidade de premissas e conclusão internas ao raciocínio decisório e não se presta a comparar o acórdão do STJ com o acórdão do TJ/RJ. Segundo porque este colegiado fixou a interpretação do pagamento integral prevista no art. 31 da Lei dos Planos de Saúde na esteira da jurisprudência desta Corte, sem qualquer prejuízo ao raciocínio do Tribunal de origem que estabeleceu a forma de sua liquidação.

O que se percebe da argumentação da embargante no presente recurso é seu intuito em prolongar uma discussão de maneira inócua, pelo que desde logo fica advertida da aplicação de penalidade processual acaso insista em

Superior Tribunal de Justiça

se imiscuir na decisão que é dirigida ao beneficiário e a operadora de plano de saúde, os quais em momento algum se insurgiram contra o conteúdo decisório que resolve o mérito do litígio.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.756.121 / SP

Número Registro: 2018/0186576-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10137808820168260564

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S) - SP149394

THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

RECORRIDO : JUAREZ GOMES

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

EMBARGADO : JUAREZ GOMES

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019